

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 70ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600202-89.2024.6.17.0070

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Conduta Vedada e Cassação de Registro de Candidatura** proposta pelo PARTIDO LIBERAL, representado por seu Presidente GERSON DE LIMA JÚNIOR, em face dos candidatos FABIANO JAQUES MARQUES e ROGÉRIO NOVAES.

O autor aduz que o Município de Petrolândia, que possui 37 (trinta e sete) mil habitantes, contratou a empresa Balada Eventos e Produções LTDA., detentora exclusiva dos serviços de Gusttavo Lima, no dia 6 de setembro de 2024, através do prefeito Fabiano Jaques Marques, com dispensa de licitação. Alega que a desproporcionalidade do gasto de orçamento público em eventos festivos no ano eleitoral configura autêntico marketing político, pois o atual prefeito faz uso da publicidade que envolve a festividade, em claro favorecimento à sua pretensão de reeleição. Sustenta que o pedido encontra fundamento legal no art. 73, inciso VI e alíneas, da Lei 9.504/1997.

A tutela de urgência foi indeferida, sob fundamento de necessidade de dilação probatória exauriente, em observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Id 123571781).

Regularmente citada, a parte requerida sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não houve individualização das condutas. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que não houve abuso do poder político, tendo em vista que a Festa do Padroeiro é evento tradicional na cidade e "os custos para o Município sempre acompanharam uma margem razoável de crescimento natural, seja em razão do aumento natural da festa, seja em razão do aumento no recebimento de patrocínios para o evento" e aduz a legalidade dos procedimentos instaurados para a contratação dos artistas em evidência, assim como a regularidade dos valores contratados.

Juntaram documentos e informaram que pretendem a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, pleito indeferido pelo juízo, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC (Id 123571781).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Deveras, diante dos documentos apresentados, evidencia-se desnecessária a dilação probatória requerida. É que o arcabouço probatório é suficiente para se inferir a existência do abuso do poder político e econômico por parte da parte requerida.



Preliminarmente, alegam os representados a inépcia da exordial ante a suposta ausência de individualização das condutas na exordial. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral a prática fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonancia entre os fatos narrados e o pedido, possibilitando o pleno exercício de defesa, o que ocorreu no caso concreto.

Pois bem. Objetiva-se com a AIJE combater o uso indevido de poder econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso, além do questionamento sobre a utilização indevida de veículos de comunicação social, a teor do que dispõe o caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, também chamada de Lei das Inelegibilidades.

O abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. Enquanto isso, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se valer de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Trata-se de atos de autoridade exercidos em detrimento da liberdade do voto, inequívocos na representação em análise.

Portanto, a AIJE pode ser manejada em razão da prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, disciplinadas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições.

No mérito, com argumentos genéricos, relata a parte requerida que os custos para o Município sempre acompanharam uma margem razoável de crescimento natural. Ao revés, os elementos colhidos indicam exatamente o contrário.

Em 25 de setembro deste ano corrente, este Órgão Ministerial foi notificado, por meio da Representação Externa n. 11/2024, da oferta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS de REPRESENTAÇÃO INTERNA com pedido de medida cautelar n. 57/2024, que versa sobre indícios de abuso do poder político e econômico por parte do Prefeito do Município de Petrolândia, ora requerido, Fabiano Jaques Marques, a partir da contratação de 13 (treze) atrações artísticas pelo Município de Petrolândia previstas para apresentação entre os dias 29.09.2024 (domingo) e 04.10.2024 (sexta-feira) e, portanto, na semana que antecede a realização das eleições municipais, com emprego desproporcional de recursos públicos.

A aludida representação teve início em decorrência da instauração de notícia de fato em 03.09.2024 a partir de publicações, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), de 19.08.2024 e de 21.08.2024, de contratações de apresentações artísticas para a "Missa do Vaqueiro" no Município de Petrolândia.

Inicialmente, fora encaminhado o Ofício nº 0375239 MPCO/1MPC à Prefeitura de



Petrolândia, requisitando o envio de informações e documentos pertinentes às aludidas contratações, quedando-se a prefeitura **inerte**.

Em 05.09.2024, outras apresentações artísticas foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), de 05.09.2024, desta feita para a "Festa do Padroeiro", dando ensejo ao encaminhamento do Oficio nº 0376637 MPCO/1MPC, **mais uma vez não havendo resposta do município**.

Em 17.09.2024, encaminhou-se novo ofício reiterando as 02 (duas) requisições anteriores, que não haviam sido atendidas, ocasião em que a Prefeitura encaminhou parte da documentação requisitada e trouxe apenas considerações genéricas acerca dos eventos festivos.

Em 23.09.2024, sobreveio a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), de mais uma atração artística ("Gusttavo Lima") para a "Festa do Padroeiro" no Município de Petrolândia, no valor de R\$ 1.100.000,00.

À época, a partir dos elementos colhidos pelo Ministério Público de Contas, constatou-se que 02 (duas) apresentações artísticas já teriam ocorrido e 13 (treze) estariam previstas para se realizar entre os dias 29.09.2024 (domingo) e 04.10.2024 (sexta-feira), distribuídas em 06 (seis) dias consecutivos/ininterruptos de festividades, conforme quadro abaixo:

	Inexgibilidade	Atração Artística	Data	Valor	Festa	
1	30/2024	Toca do Vale	01/09/2024	200.000,00	Missa do Vaqueiro	
2	35/2024	João Neto e Fabinho	01/09/2024	7.700,00	Missa do Vaqueiro	
3	,		29/09/2024	150.000,00	Missa do Vaqueiro	
4			29/09/2024	90.000,00	Missa do Vaqueiro	
5	22/2024	22/2024 Xand Avião 23/2024 Núzio Medeiros		500.000,00	Festa do Padroeiro	
6	23/2024			120.000,00	Festa do Padroeiro	
7	34/2024	Seu Desejo	30/09/2024	300.000,00	Festa do Padroeiro	
8	24/2024	2024 Dilsinho		300.000,00	Festa do Padroeiro	
9	25/2024	Zé Neto e Cristiano	02/10/2024	754.000,00	Festa do Padroeiro	
10	33/2024	33/2024 Natanzinho Lima 37/2024 Gustavo Lima 26/2024 Luan Estilizado		130.000,00	Festa do Padroeiro	
11	37/2024			1.100.000,00	Festa do Padroeiro	
12	26/2024			150.000,00	Festa do Padroeiro	
13	27/2024 Heitor Costa		03/10/2024	260.000,00	Festa do Padroeiro	
14	28/2024	28/2024 Kelly Freitas e Wilton Bello		30.000,00	Festa do Padroeiro	
15	29/2024 Rosa de Saron		04/10/2024	125.000,00	Festa do Padroeiro	
		Total	4.216.700,00			

A partir de dados disponíveis nos Sistemas do TCE-PE, Tome Conta e e-TCE-PE, bem como de informações disponíveis em portais externos, conclui o MPC que **restaram evidenciados indícios de irregularidades** quanto ao aspecto da economicidade, bem como **indícios de abuso do poder político e econômico** por parte do Prefeito do Município de Petrolândia.



A representação demonstra que os valores contratados pela Prefeitura para as atrações artísticas escolhidas para apresentação em sua Missa do Vaqueiro e em sua Festa do Padroeiro estão **acima (ou muito acima)** dos valores contratados por outros municípios no atual exercício financeiro, de 2024, inclusive de maior porte e em datas mais concorridas.

E mais, a análise do Processo de Inexigibilidade das atrações demonstra a **ausência de justificativa plausível para as contratações**, além da **discrepância entre os valores apresentados** nas notas fiscais e os valores contratados.

Informações adicionais indicam a gravidade das irregularidades. O valor do total das contratações artísticas examinadas **extrapola a dotação orçamentária autorizada pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024**, no valor de R\$ 3.500.000,00.

Aliás, a representação esclarece que o Município de Petrolândia já havia empregado, neste ano de 2024, o valor de **R\$ 1.840.000,00** em atrações artísticas para as festividades do carnaval, emancipação política, forró na roça, além das atrações concernentes à Missa do Vaqueiro e à Festa do Padroeiro.

Chama mais atenção ainda o seguinte trecho:

Somados os valores contratados para atrações artísticas até aqui (exercício financeiro de 2024), o montante alcança a cifra de R\$ 6.056.700,00, a revelar gastos 73% superiores à dotação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo para a espécie, qual seja, de R\$ 3.500.000,00.

Não soa despiciendo reforçar que <u>tais gastos se referem apenas às atrações artísticas</u>. <u>Outros gastos com estrutura dos eventos</u> – conforme documentação juntada aos processos de inexigibilidade, a exemplo da Inexigibilidade de Licitação nº 034/2024 – <u>estão discriminados no Contrato nº 068/2023</u>, oriundo do Processo Administrativo nº 065/2023 – Pregão Eletrônico nº 021/2023, que contempla o <u>valor global de R\$ 1.410.518,87</u> para "prestação de serviços de montagem de estruturas de palco, tendas, iluminação, sonorização, banheiros químicos e afins". [3]

Reitere-se. Gastos 73% superiores à dotação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo.

Não bastasse, há descrição de fortes indícios de "montagem/informalidade" dos processos de inexigibilidade de licitação, em total desrespeito às leis licitatórias.

Aliás, quanto à Missa do Vaqueiro, conforme documentação produzida pela própria prefeitura, acostada às Prestações de Contas de Petrolândia relativas aos exercícios financeiros de 2018 a 2023, a prefeitura apenas realizou dispêndios com a contratação artísticas em 02 (dois) dos últimos 06 (seis) exercícios financeiros que antecedem o atual (2024): "Não obstante o valor contratado para tal festividade no exercício financeiro de 2024 (R\$



447.700,00) seja similar ao montante empregado no exercício financeiro de 2023, corresponde <u>a 6,2 vezes o montante gasto no exercício financeiro de 2022</u> com atrações artísticas para o mesmo evento".

Os dados trazidos pelo Ministério Público de Contas em relação à Festa do Padroeiro impressionam mais ainda:

Já com relação à <u>Festa do Padroeiro</u>, conforme documentação produzida pela própria prefeitura (Ids. 0387168, 0387169, 0387170, 0387171, 0387172, 0387185 e 0387181), acostada às Prestações de Contas de Petrolândia relativas aos exercícios financeiros de 2018 a 2023, o que se vê, em 2024, são gastos (com a festividade) que correspondem a <u>2,5 vezes o montante executado no exercício financeiro de 2023 com o evento</u>, <u>3,5 vezes o valor despendido em 2022 com o evento</u>, <u>8,4 vezes a despesa realizada em 2019 com a festa e 58 vezes o valor destinado às contratações artísticas para o evento no exercício financeiro de 2018.</u>

Gastos com atrações artísticas	nara a Festa do Padroeiro
Gastos com atrações artisticas	para a resta do radroeiro

2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
60.000,00	415.000,00	-	-	1.010.000,00	1.425.000,00	3.499.000,00

Dos gráficos didaticamente inseridos na representação, depreende-se o incontestável abuso de poder político e econômico, caracterizado pelo emprego desproporcional e exponencial de recursos patrimoniais públicos, a comprementer, de forma inequívoca, a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos:

Noutros termos, a partir do gráfico abaixo, <u>o que se vê é a destinação exponencial de recursos</u> públicos, no exercício financeiro de 2024, para a contratações de atrações artísticas a se apresentarem na semana que antecede à realização das eleições municipais, em montantes muito superiores aos despendidos em exercícios anteriores com os mesmos eventos festivos:





Não por mera coincidência, o mandato dos requeridos teve início no ano de 2021, rememorando-se que os anos 2020 e 2021 foram marcados pela pandemia do coronavírus, o que justifica, no que concerne ao ano de 2021, a ausência de dispêndios de recursos públicos com festividades.

Reforça-se que, nos autos da Representação Especial nº 0600158-73.2024.6.17.0069, o Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral de Mirandiba (PE), ao analisar as razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, considerou ser "inequívoco que a realização do show pode gerar estados mentais capaz de influenciar o voto dos eleitores", não sendo "incomum que os artistas influenciem o público", concluindo que o caso se enquadrava nas hipóteses de "abuso do poder político e econômico", razão pela qual fora deferido, em 28.08.2024, o pedido cautelar formulado pelo MPE, determinando ao representado "que se abstivesse de realizar o show objeto da presente Representação".

Ao analisar a representação citada, o Ministério Público de Contas conclui: "É forçoso reconhecer que o cenário encontrado na Prefeitura de Petrolândia é muito mais grave que aquele verificado na Prefeitura de Carnaubeira da Penha, razão pela qual este órgão ministerial representará ao Ministério Público Eleitoral acerca dos indícios de abuso do poder econômico e político, a fim de que apure eventual prática irregular, com a adoção das providências pertinentes".

Ainda, a análise do processo de inexigibilidade das atrações demonstra a ausência de justificativa plausível para as contratações, além da discrepância entre os valores apresentados nas notas fiscais e os valores contratados.

Por fim, indicam os requeridos a compatibilidade de preços com o mercado e boa saúde do município para com todos os seguimentos e gastos compatíveis com os anos anteriores no mesmo evento. Alegação infundada.

De pronto, o apontamento trazido pelo Ministério Público de Contas é suficiente para afastar tais alegações: o valor do total das contratações artísticas examinadas EXTRAPOLA A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024, no valor de R\$ 3.500.000,00, resultando em gastos 73% superiores à dotação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo.

A Representação Externa do MPC/PE demonstra que os valores contratados pela Prefeitura para as atrações artísticas escolhidas para apresentação em sua Missa do Vaqueiro e em sua Festa do Padroeiro estão **acima** (**ou muito acima**) dos valores contratados por outros municípios no atual exercício financeiro, de 2024, inclusive de maior porte e em datas mais concorridas.

O que se vê, em 2024, são gastos (com a festividade) que correspondem a 2,5 vezes



o montante executado no exercício financeiro de 2023 com o evento, 3,5 vezes o valor despendido em 2022 com o evento, 8,4 vezes a despesa realizada em 2019 com a festa e 58 vezes o valor destinado às contratações artísticas para o evento no exercício financeiro de 2018.

Gastos com atrações artísticas para a Festa do Padroeiro [6]									
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024		

1.010.000,00

1.425.000,00

60.000,00

415.000,00 -

inciso II do art. 73 da Lei das Eleições.

Finalmente, a partir de dados disponíveis nos Sistemas do TCE-PE, Tome Conta e e-TCE-PE, bem como de informações disponíveis em portais externos, conclui o MPC que restaram evidenciados indícios de irregularidades quanto ao aspecto da economicidade, bem como indícios de abuso do poder político e econômico por parte dos representados, caracterizado pelo EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS PATRIMONIAIS PÚBLICOS, comprometendo, de forma inequívoca, a legitimidade do

Acrescenta-se que tal conduta vedada é passível também de multa, nos termos do §4°, entendimento acolhido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

pleito e a paridade de armas entre os candidatos, em ofensa direta à vedação prevista no

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, I, LEI N.° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As condutas vedadas possuem natureza objetiva e a sua prática é suficiente para a imposição de multa, sendo desnecessária a prova da gravidade ou da finalidade eleitoreira da ação. Precedente do TSE. 2. A distribuição de óculos à comunidade carente no espaço físico do gabinete de vereador revela a utilização de bem imóvel da Administração Direta em benefício do agente público candidato à reeleição, amoldando-se a conduta ao ilícito do art. 73, inciso I, da Lei das Eleicoes. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. (TRE-PE - REL: 060049351 CHÃ GRANDE - PE 060049351, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2022, Página 37-42)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I DA LEI 9.504/97. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. RETORNO. AUTOS. PRIMEIRA



INSTÂNCIA. PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. In casu, foi ajuizada representação por propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, sendo requerido ao final a condenação da representada ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, § 3, e 73, § 4°, da Lei 9.504/97, bem como a cassação do registro de candidatura, como previsto no art. 73, § 5°, da mesma lei e art. 22, XIV, da LC 64/90. 2. A exordial narra que a prefeita de Glória do Goitá e candidata à reeleição, determinou, em período de pré-campanha eleitoral, a pintura de diversos bens e equipamentos públicos municipais com a cor que utilizou para a campanha das eleições municipais de 2016. Além disso, utiliza a mesma cor nos meios de comunicação institucional, facebooke instagram. 3. Como o processo foi extinto sem resolução do mérito no primeiro grau e não teve a parte representada a oportunidade de apresentar defesa, não se pode adentrar no mérito das irregularidades, não estando formado o contraditório nesse ponto. 4. A jurisprudência é no sentido de que a conduta do Inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97 pode configurar-se mesmo antes do pedido de registro, não estando também adstrita aos três meses que antecedem ao pleito. 5. quanto ao período de ajuizamento de representação por conduta vedada, o art. 73, § 12, da Lei 9.504/1997, disciplina que "a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação". Não existe na legislação a determinação de um termo inicial para manejar a representação por conduta vedada, mas apenas um termo final, qual seja, a data da diplomação. 6. De acordo com o artigo 73, § 4°, da Lei 9.504/97 é possível verificar a possibilidade de ajuizamento da epresentação antes da formulação do registro de candidatura. É que o dispositivo, além de sanção pecuniária, autoriza a suspensão imediata da conduta praticada. 7. Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição válida da ação, vez que é plenamente possível a propositura de representação por conduta vedada do art. 73, inc. I da Lei das Eleicoes antes do registro de candidatura, para fazer cessar conduta vedada praticada e para imposição de sanção pecuniária. 8. Provimento parcial do recurso. (TRE-PE - RE: 060002350 GLÓRIA DO GOITÁ - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 324, Data 27/11/2020, Página 18-19)

Rememora-se que as condutas vedadas possuem natureza objetiva e a sua prática é suficiente para a imposição de multa, sendo desnecessária a prova da gravidade ou da finalidade eleitoreira da ação. Ainda, na fixação da penalidade de multa deve—se levar em conta a gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a repercussão que o fato atingiu, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TSE - AREspEl: 06006873020206170038 JOAQUIM NABUCO - PE 060068730, Relator: André Mendonça, Data de Julgamento: 18/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 140, data 20/08/2024).



Esclarece-se que não se trata de discussão acerca da verificação se os valores gastos com as festividades estão de acordo com a capacidade financeira do município, o que seria da competência da Justiça Comum, mas de inequívoco abuso de poder político e econômico pelo emprego desproporcional de recursos públicos com caráter eleitoreiro.

Nesse contexto, <u>assiste razão ao requerente</u> quando aponta o abuso de poder político e econômico na contratação da empresa Balada Eventos e Produções LTDA, detentora exclusiva da execução dos serviços do cantor Gusttavo Lima, pelo valor de R\$1.100.000,000 (um milhão e cem mil reais).

Estão presentes, ainda, as condições gerais e específicas para propositura e julgamento favorável da ação de investigação judicial eleitoral:

- *i)* Abuso do poder econômico: comprovação irrefutável do excesso de gastos, não incidindo os gastos declarados na prestação de contas do candidato (cujo teor segue anexo ref. Autos n.); mensuração da ultrapassagem dos limites quantitativos e qualitativos, por meio de graficos, planilhas e cálculos realizados por órgão técnico do Ministério Publico de Contas do Estado de Pernambuco; evidenciação do dolo específico da parte requerida de desequilibrar o pleito eleitoral por meio do emprego desproporcional de recursos patrimoniais públicos em eventos festivos divulgados como promessa de campanha.
- *ii*) <u>Abuso do poder político</u>: comprovação irrefutável de desvio de finalidade da conduta do requerido, ante gastos 73% superiores à dotação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo em eventos festivos no ano de sua candidatura, bem como evidenciação do dolo específico de desequilibrar o pleito eleitoral por meio do emprego desproporcional de recursos patrimoniais públicos em eventos festivos divulgados como promessa de campanha.

Como bem salientado pelo juízo eleitoral (Id 123493130), os excessivos gastos da atual gestão do município com festividades podem implicar em abuso do poder político e econômico por parte dos candidatos. E neste caso, sem dúvidas, implicam.

Por fim, destaca-se que, em que pese não tenha havido a contratação do cantor Gusttavo Lima por motivos supervenientes, houve a contratação da atração substituta "Murillo Huff" no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), inequívoco, outrossim, o excessivo e emprego desproporcional de recursos patrimoniais públicos, evidenciado abuso do poder político e econômico apto a desequilibrar pleito.

Ante o exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **PROCEDÊNCIA** da representação a fim de declarar a inelegibilidade de FABIANO JAQUES MARQUES e ROGÉRIO NOVAES, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do diploma dos referidos candidatos, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico e político.



Subdisiariamente, opina pela condenação dos requeridos ao pagamento de multa no valor de **cem mil UFIR**, em razão da conduta vedada, considerada a gravidade da conduta, a capacidade econômica dos infratores e a repercussão que o fato atingiu, nos termos do §4º do art. 73, da Lei n. 9.504/97, determinando o envio dos autos ao setor de contadoria judicial para análise do *quantum*.

Seguem, em anexo, Representação Interna nº 57/2024 e Representação Externa nº 11/2024 do Ministério Público de Contas, Contrato de Prestação de Serviços n. 061/2024 e Termo de distrato de contrato de prestação de serviços artísticos n. 58/2024.

É o parecer.

Petrolândia, 26 de outubro de 2024.

NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO

Promotora Eleitoral